

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

PROCESSO:	01722/24
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO:	José Mário de Melo, CPF n. ***284.577-**
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024, do município de Guajará-Mirim/RO
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:	Marinice Granemann, CPF n. ***.465.912-**, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão do comunicado endereçado a esta Corte que versa sobre supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024, do município de Guajará-Mirim/RO.

2. A notificação de irregularidade versa sobre matéria sob a competência e se refere administrador ou responsável sob a jurisdição desta Corte, veio redigida em linguagem clara e objetiva e contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço. Assim, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de denúncia, nos termos do art. 80, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96¹.

3. Reproduz-se os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 03210/24 anexado aos autos, que se transcreve:

(...)

¹ Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

II. DOS FATOS

A presente denúncia refere-se ao Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024, publicado pela Coordenadoria Municipal de Administração da Prefeitura de Guajará-Mirim, que estabelece normas para a realização de Teste Seletivo Simplificado destinado à Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

III. DAS IRREGULARIDADES 1. Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público: O edital invoca o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que permite contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. Contudo, o edital pretende contratar 498 servidores para todas as secretarias, desde vigias a enfermeiros, operadores de máquinas pesadas a médicos, configurando uma demanda de cargos ordinários e não uma excepcionalidade, violando os princípios constitucionais de isonomia e a necessidade de concurso público. 2. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): De acordo com os artigos 16 e 21 da LRF, a criação de despesas com pessoal deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. Não há demonstração dessas exigências no edital, configurando aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, o que é nulo de pleno direito. 3. Falta de Publicidade: O edital foi publicado em 01/06/2024 (sábado) com inscrições de 03/06/2024 a 07/06/2024, somente presencialmente. Não houve ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - ARON no período de 01/06/2024 até o dia 05/06/2024, contrariando o princípio da publicidade.

IV. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E SUSPENSÃO CAUTELAR

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

1. Apuração das Irregularidades: Que sejam tomadas as medidas necessárias para apurar as graves irregularidades apontadas no edital nº 001/COMAD/2024, incluindo a instauração de procedimentos administrativos e investigatórios para identificar os responsáveis.
2. Identificação e Penalização dos Responsáveis: Que sejam identificados e responsabilizados os agentes públicos que praticaram ou permitiram a prática dos atos irregulares, aplicando-lhes as sanções cabíveis conforme a Lei Orgânica (art. 57 da LC 154/96), incluindo inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função gratificada no âmbito da administração pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

3. Recomendação à Prefeita: Que seja expedida recomendação para que a Prefeita em exercício, Mari Granemann, se abstenha de dar continuidade às irregularidades identificadas, suspendendo imediatamente o processo seletivo e adotando as medidas necessárias para regularização da situação.

4. Suspensão Cautelar: Com base na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente no artigo 41 da Lei Complementar nº 154/1996, requer-se a suspensão cautelar imediata do edital nº 001/COMAD/2024 para evitar possíveis danos ao erário e assegurar o cumprimento da legislação aplicável até a decisão final sobre as irregularidades apontadas.

V. CONCLUSÃO

A presente denúncia busca garantir a estrita observância da legalidade, da probidade administrativa e dos princípios constitucionais que regem a administração pública. A intervenção do Tribunal de Contas é imprescindível para a correção das irregularidades apontadas.

Observações: Link do edital do processo seletivo

4. Em seguida, foi autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Assim vieram os autos.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 48 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
31. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
32. O comunicante trata do Edital de Processo Seletivo n. 001/COMAD/2024, publicado pela Prefeitura de Guajará-Mirim em 01 de junho de 2024, destinado à contratação temporária de pessoal para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMTAS, Coordenadoria municipal de administração – COMAD, Secretaria Municipal de Obras – SEMOSP e Secretaria Municipal de Saúde-SEMSAU, conforme processo n. 1-1286/2024.
33. Narra o comunicante os indícios de irregularidades que afetam o processo seletivo, quais sejam:
- (1) violação aos princípios constitucionais de isonomia e da necessidade de concurso público, uma vez que se pretende contratar 498 servidores para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

todas as secretarias, dentre os cargos; vigias, enfermeiros, operadores de máquinas pesadas, médicos, e outros, configurando uma demanda de cargos ordinários e não uma excepcionalidade;

(2) aumento de despesas com pessoas nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do poder executivo, pois não há demonstração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária;

(3) violação ao princípio da publicidade. O edital foi publicado no sábado (01/06/2024), com prazo de inscrição entre os dias 03/06/2024 a 07/06/2024, somente presencialmente. Não houve ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia- ARON.

34. Em diligência ao Portal da Transparência do município de Guajará-Mirim², foi localizado o Edital do teste seletivo n. 001/COMAD/2024 (id 1587022).

35. A seleção tem por finalidade a contratação, em caráter temporário, para atender às necessidades de Secretarias do Município de Guajará-Mirim. A seleção visa a contratação temporária de diversos cargos; agente administrativo, técnico de informática, psicólogo, motorista de veículo pesados, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, médicos, técnicos de enfermagem, dentre outros. As inscrições foram realizadas no período de 3 a 7 de junho de 2024.

36. A homologação das inscrições do teste seletivo ocorreu no dia 10 de junho de 2024, última informação constante no Portal da Transparência, até a data desta análise.

37. A regra de contratação de servidores públicos é por meio de concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Todavia, o mesmo art. 37, em seu inciso IX, dispõe permite a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

38. Por outro lado, a LRF estabelece ser nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

39. Averiguar se o caso trazido pelo comunicante se amolda aos dispositivos constitucionais e/ou legais mencionadas acima exige análise detida da matéria. Contudo, como exposto, a matéria não atingiu os índices de seletividade.

² <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/concursos>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

40. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

41. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

42. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

43. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

44. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

45. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **Remessa de cópias da documentação** à sra. Marinice Granemann, CPF n. *****.465.912-****, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, e Charleson Sanchez Matos, CPF n. *****.292.892-****, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:

Flávio Cioffi Júnior
Técnico de Controle Externo – Matrícula 178
Assessor IV – Portaria 55/2024

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 100/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

- Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01722/24
Data Informação	10/06/2024
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	José Mário Melo
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo n.º 001/COMAD/2024, do município de Guajará-Mirim/RO
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Concurso Público e Processo Simplificado
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	8
Opine Aí	0,8125
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	16/04/2024
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Guajará-Mirim
Gestor da UJ	Marinice Granemann
CPF/CNPJ	***.465.912-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2024
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	SEM VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Agravante	Sem indício
Data da análise	11/06/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01722/24
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	23
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	0
	Total Risco	4
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	48
	Qualificado	Ciência ao Gestor

Em, 26 de Junho de 2024



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Junho de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR